



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.845-007.544/91-43

Sessão de : 17 de fevereiro de 1993

ACORDAO Nº 203-00.253

Recurso nº: 90.229

Recorrente: RUBENS LEOMIL

Recorrida : DRF EM SANTOS -SP

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

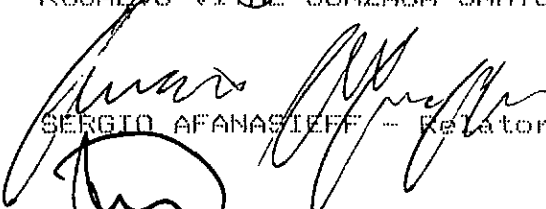
ITR - LANÇAMENTO - É de ser mantido o lançamento do imposto contra o qual não se comprovar qualquer irregularidade de fato ou de direito. **Recurso negado.**

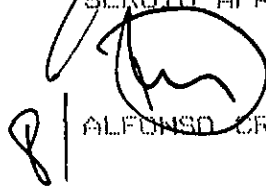
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS LEOMIL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros SEBASTIAO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cf/fclb/opr/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.845-007.544/91-43

Recurso Nº: 90.229
Acórdão Nº: 203-00.253
Recorrente: RUBENS LEOMIL

R E L A T Ó R I O

O Recorrente impugnou o lançamento do ITR/91 alegando que está sendo penalizado por tributo elevado, comparado com outros imóveis melhor localizados que o seu.

A decisão recorrida manteve a exigência, sob a seguinte ementa:

"ITR/91 - mantém-se o lançamento baseado na DF - Declaração para Cadastro de Imóvel Rural apresentada em conformidade com legislação vigente."

No recurso voluntário apresentado a este conselho, o Recorrente alega que foi tributado com base em DF de 1983 e que dispunha de cópia de Declaração Cadastral de Produtor (DECAF), apresentada em 28/07/86, que prova ser produtor de banana, abobrinha e de exploração pastoril.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.845-007.544/91-43

Acórdão nº 203-00.253

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

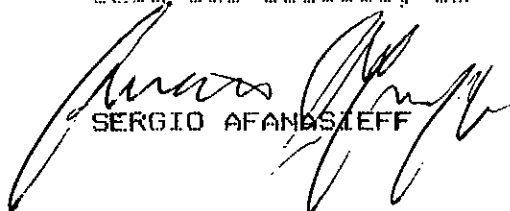
De fato, o Recorrente fez anexar cópia da Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, de 28/07/86.

Porém tal documento em nada muda sua situação cadastral para com o Fisco Federal, visto tratar-se de documento cadastral da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, do Governo do Estado de São Paulo, inválido como documento para o ITR.

Assim sendo, considero inatacada a decisão recorrida..

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF